



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 12/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 12/2022, que altera artigos 3º e 4º e Anexo Único da Lei nº 3.614, de 22 de setembro de 2021, que instituiu a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 8 de fevereiro de 2022 (fl. 03). Sendo encaminhado a esta comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatar, nos termos do art. 70 do Regimento Interno (fl. 15).

Às fls. 18/22 encontra-se acostado aos autos o Parecer Jurídico nº 4/2022, de autoria do Procurador Geral desta Casas Legislativa, opinando pelo acolhimento da matéria, de acordo com os aspectos de constitucionalidade e legalidade observados.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo então a exarar o parecer nos termos regimentais, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição em análise tem como objeto a alteração da Lei nº 3.614/2021 que instituiu a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Nesse contexto, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, a Lei Orgânica prevê:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Assim, observa-se que a proposição em análise, que cuida de comissão interna de prevenção de acidentes, está inserida dentro da autonomia e competência que o município detém de tratar da organização da Administração Pública Municipal, bem como o regime jurídico de seus servidores.

Vale ressaltar ainda, que a criação de comissão de prevenção de acidentes no âmbito da Administração Pública encontra respaldo no art. 39, §3º c/c art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Consequentemente, qualquer alteração em sua estrutura, encontra guarida no mesmo texto constitucional.

No que diz respeito à iniciativa, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse ponto, o art. 44, §1º, da Lei Orgânica do Município, dispõe:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Portanto, resta claro que a propositura, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não possui vício formal.

Quanto ao mérito, conforme a mensagem apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, as alterações propostas visam suprir inconsistências que podem causar dupla interpretação à Lei nº 3.614/2021, senão veja-se:

“Em análise aos autos é possível observar que quando da aprovação da Lei nº 3.614, de 22 de setembro de 2021, que institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, no âmbito do Poder Executivo Municipal, houve algumas inconsistências nos artigos 3º e 4º e anexo único que podem vir causar dupla interpretação ou ainda tornar inviável a composição da CIPA em âmbito municipal, inconsistências estas observadas pela equipe técnica da Segurança do Trabalho.

Ademais, vislumbra-se a necessidade de cumprimento da exigência estabelecida pelo Ministério Público do Trabalho por meio do Termo de Ajuste de Conduta – TAC nº 526/2011 celebrado em 08 de junho de 2011. Dentre as obrigações impostas ao Município de Nova Venécia, está a de constituir e manter a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, observando-se as disposições da NR, consoante item 3.4.

(...)

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei que visa adequação da Legislação Municipal em atendimento ao Termo de Ajuste de Conduta – TAC nº 526/2011, bem como de modo a prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do servidor público municipal.”

Com efeito, após análise do Projeto de Lei nº 12/2022, infere-se que as alterações trazidas no art. 3º, art. 4º e no Anexo Único, da Lei nº 3.614/2021, de fato trarão maior transparência quanto à possibilidade de reeleição dos membros da CIPA, bem como quanto à possibilidade de exoneração dos mesmos, e ainda, quanto à composição da CIPA, de acordo com o número de servidores do poder público.

Por conseguinte, considerando que a matéria não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade, e ainda, dada a sua relevância, a propositura deve prosperar nas demais fases do processo legislativo. 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2022.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de março de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIANO BONOMETTE
RELATOR – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB

PELA COCRUÇÃO

*Para conclusão
em 12 de junho*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 12/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 12/2022: altera artigos 3º e 4º e Anexo Único da Lei nº 3.614, de 22 de setembro de 2021, que institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador Damião Bonomette.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 24 a 27, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 9 de março de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 12/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de março de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Roan Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)
Presidente em exercício da CLJRF

S
SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (Solidariedade)
Membro da CLJRF